



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 271/2000

SESSÃO DE 05/06/2000

2.ª Câmara

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1631/1999

A.I.: 1/199908083

RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS, atraso de recolhimento do imposto apurado diariamente, decorrente do contribuinte encontrar-se sujeito a regime especial de fiscalização e controle, consequência pontaria expedida pelo secretário da fazenda, emitida nos termos do art. 873 do dec. 24.569/97, recurso voluntário conhecido e desprovido, confirmação por unanimidade de votos, da decisão condenatória exarçada em 1ª instância.

RELATÓRIO

Notícia o auto de infração, que a empresa acima nominada sujeita a regime especial de fiscalização e controle, deixou de recolher ICMS diário relativo aos dias 13, 18, 19 e 24 de maio de 1999, no montante de R\$ 9.386,69 (Nove mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Foram indicados como infringidos o artigo 873, II, do Decreto 24.609/97, combinado com a Instrução Normativa 663/95, e aplicada a penalidade do artigo 878, inc. I, letra "d", do referido Decreto.

Nas informações complementares o autorante confirma o enunciado da peça básica e relaciona o imposto devido diariamente pela autuada, no período fiscalizado.

Em defesa tempestiva, a empresa autuada pretende a nulidade do processo por ausência de base de cálculo e pela falta de indicação do valor do imposto devido diariamente. No mérito solicita a improcedência da autuação.

O ato de infração foi julgado procedente na instância singular.

Em sua peça recursal, a autuada apoiando-se nas mesmas razões de defesa, solicita a nulidade do processo ou a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela dita Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória prolatada na 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS apurada diariamente decorrente da empresa sujeitar-se ao regime Especial de Fiscalização e Controle.

Quando o contribuinte está sob regime especial de fiscalização e controle, decorrente de reiterado descumprimento das obrigações tributárias, deve apurar e recolher diariamente o ICMS, segundo o art. 873, II do Dec. 34.569/97.

Trata-se de uma medida excepcional, de caráter sancionatório, impõe a esta adoção procedimentos mais rígidos que os ordinários, visando resguardar os interesses da Fazenda Pública, bem como, exigir o cumprimento das obrigações tributárias que motivaram sua aplicação.

A revogação deste regime só opera após cessadas as irregularidades que ensejaram a sua aplicação.

Mediante interposição de recurso a empresa pede a nulidade do auto de infração em face do autuante haver deixado de indicar o valor da base de cálculo e o imposto devido diariamente, dificultado assim o seu recolhimento. No mérito, alega divergência entre o valor consignado no auto de infração e o indicado na informação complementar.

O imposto devido, neste caso é apurado pela compensação dos débitos com créditos escriturais da empresa, o que, efetivamente, torna inadequada a indicação da base de cálculo pretendida pela recorrente. Contudo, no Auto de Infração o agente a indicou.

No que diz respeito a divergência entre o crédito tributário lançado no auto de infração e os valores contidos nas informações complementares, resulta unicamente no fato de que o crédito tributário é composto do ICMS e MULTA, enquanto os valores indicados nas informações complementares referem-se unicamente ao imposto devido. Tal fato também não induz nulidade do processo.

Por fim, diante dos mapas de apuração diária, cujas cópias compõem as fls. 6/8 dos presentes autos, não há a menor dúvida de que o imposto cobrado pelo autuante foi apurado na forma da legislação vigente.

Isto posto, amparado no parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negado-lhe provimento para que se confirme a decisão recorrida.

É o voto.